



RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2017

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 062/2017, com fundamento no artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, em face de exigências contidas no Edital e Anexo I – Termo de Referência do Edital - Processo nº 201700047002112.

A autora da impugnação alega que “tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes”. Consignou ainda que os vícios por ela apontados, se não corrigidos, poderão “comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle”.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira consultou o Serviço de Acompanhamento de Contratos, responsável pela elaboração do Termo de Referência e suas especificações técnicas.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.



Naturalmente, levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Assim, seguem abaixo as alterações pleiteadas pela impugnante e os esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão:

1) A alteração da exigência de “APOIO DE CABEÇA NOS BANCOS DIANTEIROS E TRASEIROS”, para que passe a constar no “MÍNIMO 4 (QUATRO) ENCOSTOS DE CABEÇA”;

É praxe neste Tribunal, em todas as suas aquisições, prezar não só pela busca da proposta economicamente mais vantajosa, mas também por adquirir produtos em consonância com todas as normas de segurança vigentes no país.

Nesse sentido, a presente exigência está em consonância com o Anexo I da Resolução CONTRAN nº 518, de 29 de janeiro de 2015, que assim estabelece:

ANEXO I
CINTO DE SEGURANÇA E APOIO DE CABEÇA EM VEÍCULOS
AUTOMOTORES

(...)

3 – REQUISITOS

3.1 - Da instalação nos assentos voltados para frente.



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

3.1.1 – Automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários:

(...)

3.1.1.3 – Apoio de cabeça em todas as posições de assento.

Tal exigência da Resolução, conforme seu artigo 2º, entrará em vigor no início do próximo ano, razão pela qual já são trazidos no presente edital, para que esta Corte possua veículos adequados às normas mais atuais de segurança.

Assim, não há que se falar em restrição à competitividade nessa exigência, e sim em inadequação dos veículos comercializados pela impugnante às exigências do Conselho Nacional de Trânsito.

2) A alteração da exigência de “PORTA-MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 480 LITROS” para “PORTA-MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 460 LITROS”;

A exigência de porta-malas mais amplos justifica-se na necessidade dos trabalhos de fiscalização exercidos por este Tribunal, inclusive fora da Região Metropolitana de Goiânia. Esses trabalhos por vezes requerem a permanência de servidores nos locais da fiscalização por mais de um dia e tais servidores levam, além de suas malas, materiais utilizados nas fiscalizações.

Não há que se falar aqui em direcionamento ou restrição de competitividade, haja vista que a redução no tamanho do porta-malas dos veículos, ainda que aparentemente pequena, pode causar transtornos e impossibilitar o deslocamento de mais de um servidor, no mesmo veículo, nos trabalhos de fiscalização.



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Além disso, a exigência da capacidade de 480 (quatrocentos e oitenta) litros é regra neste Tribunal, o que se comprova na análise de igual exigência no Edital do Pregão nº 019/2016, por meio do qual se adquiriu veículos de mesma categoria.

3) A alteração da exigência de “RODAS EM LIGA LEVE” para “RODAS DE LIGA LEVE OU DE AÇO”.

Como se ressaltou em item anterior, este Tribunal busca, em suas aquisições, o atendimento aos melhores padrões de segurança e economia.

Assim, numa aquisição de veículos, este Tribunal procura sempre por itens que promovam economia não só na compra, como também promovam redução de custos a longo prazo, apresentando menores custos de manutenção e consumo.

Nessa esteira, a opção por rodas de liga leve, ao invés de rodas de aço, atende a tais requisitos. Isso porque as rodas nesse material pesam menos que as de aço. Com esse peso menor, o veículo promove menos gastos de combustível, o que é bastante salutar em épocas como a atual, de constantes reajustes nos preços dos combustíveis.

Além disso, tais rodas são fabricadas em material que esquenta menos que o aço, fazendo com que o sistema de frenagem se desgaste menos. Assim, com menor aquecimento, as pastilhas de freio alcançam maior vida útil. Isso ocorre porque, com o peso menor da roda, a energia cinética da roda em movimento é menor e, portanto, o freio precisa de menos força para parar o veículo.



Dessa forma, a aquisição de veículo com rodas de liga leve é, a longo prazo, mais vantajosa que a de um veículo com rodas de aço, o que justifica a sua escolha no presente certame licitatório.

4) A alteração do prazo de “30 DIAS” para “120 DIAS”

A questão do prazo de entrega de 30 (trinta) dias, apesar de ser uma exigência padrão em licitações de fornecimento de itens deste Tribunal, é comum e costumeiramente rejeitada em impugnações apresentadas por licitantes. Tais impugnações quase sempre são provenientes de empresas que, pelos mais diversos motivos, não efetuam vendas com uma frequência que justifique a manutenção de estoques de produtos à pronta entrega.

Esse tipo de exigência foi, inclusive, objeto de Pedido de Esclarecimento por ocasião do Pregão Eletrônico nº 019/2016, cujo objeto era semelhante ao desta licitação, razão pela qual nos limitamos a transcrever os esclarecimentos prestados na ocasião:

“Quanto ao prazo de entrega, ressaltamos que o prazo de 30 (trinta) dias é razoável e adotado em todas as licitações organizadas por este Tribunal, além de ser recomendado pela unidade jurídica competente do TCE-GO. Tal prazo foi inclusive adotado em licitação anterior, ocorrida no corrente ano, de aquisição de veículos do tipo picape (...). Além disso, os veículos a serem adquiridos – do tipo sedã compacto – têm uma aceitação ainda maior no mercado, de modo que as concessionárias costumam ter esse tipo de veículo em estoque a pronta ou rápida entrega, em prazo inferior a 30 (trinta) dias. Assim, não há que se falar em restrição à concorrência ou à isonomia em tal previsão”.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Apoio, acolhe os argumentos apresentados pelo Serviço de Acompanhamento de Contratos e decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 062/2017.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo 201700047002112, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (62) 3228-2253 das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 26 de outubro de 2017.

Polyane Vieira Meireles
Pregoeira